



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 204/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, presentes os auditores Drs. Marcelo Messner Poltronieri, Dr. Eduardo José A. Buregio Junior, Dr. Carlos Marcio Caldas e Dr. Leonardo Jorge Rodrigues, Procuradora Dra. Renata de Barros, ausentes Dra. Ana Carolina Soares P. de Mello Freire e Dr. Leandro Medina Maia R. de Oliveira, reuniu-se às 17:02min do dia 02 de julho de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 6ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 132/2019

Denunciado: Kauã Silva Figueiredo Moura (atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

Jogo: Boavista SC x CR Flamengo

Categoria: Campeonato Estadual – série A – sub 15

Data do jogo: 02/06/2019

Representante legal dos denunciados: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Leonardo Jorge Rodrigues



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

3) Processo: nº 133/2019

Denunciado: Diego de Sena de Almeida (atleta do Mesquita FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Mesquita FC x Queimados FC

Categoria: Campeonato Estadual – série B2 – sub 20

Data jogo: 02/06/2019

Representante legal do denunciado: Dra. Aline Fonseca (OAB/RJ 170678)

Auditor relator: Dr. Carlos Marcio Caldas

Resultado: Dada a palavra a Procuradoria reclassificou a conduta do denunciado para o art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

4) Processo: nº 134/2019

1º)Denunciado: Caio Ithallo Ferreira de Deus Jardim (atleta do Casemiro de Abreu EC)

Tipificação: Art. 250 (02 vezes) na forma do art. 184 do CBJD

2º)Denunciado: Ruliézer Costa de Souza (atleta do Mageense FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

Jogo: Casemiro de Abreu EC x Mageense FC

Categoria: Campeonato Estadual – série B2 – sub 20

Data jogo: 02/06/2019

Representante legal do denunciado: Defesa do Casemiro de Abreu EC ausente – Dr. Arley de Carvalho (Mageense FC)

Auditor relator: Dr. Eduardo José A. Buregio Junior

Resultado: Deferido pelo Presidente da comissão da juntada de procuração pela defesa do Mageense FC.

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 02(duas) partida, aplicando-se à imputação 2 vezes do art. 250 CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o **2º** denunciado quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD. Votos vencidos do Dr. Eduardo José A. Buregio e do Presidente Dr. Celso Jorge F. Belmiro que aplicavam a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

suspensão em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 258 do CBJD.

5) Processo: nº 135/2019

Denunciado: Raphael Fontes Cruz de Mello (atleta do EC Rio São Paulo)

Tipificação: art. 254 I do CBJD

Jogo: EC Rio São Paulo x CIG 07 de Abril

Categoria: Campeonato Estadual – série B2 – Profissional

Data jogo: 02/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Arley de Carvalho

Auditor relator: Dr. Leonardo Jorge Rodrigues

Resultado: Deferido pelo Presidente da comissão o prazo de 48(quarenta e oito horas) para juntada de procuração pela defesa do EC Rio São Paulo. Deferido pelo presidente da comissão a juntada de prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254-I do CBJD.

6) Processo: nº 136/2019

Denunciado: João Carlos Ângelo da Silva (treinador do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 243-Fdo CBJD

Jogo: Goytacaz FC x Gonçalves FC

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 – Profissional

Data jogo: 01/06/2019

Representante legal do denunciado: Dra. Aline Fonseca (OAB/RJ 170678)

Auditor relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Depoimento pessoal: João Carlos Ângelo da Silva (treinador do Goytacaz FC), RG 5047390580 Detran/RJ

“Que após a marcação de uma falta a favor da equipe do depoente houve a reclamação por parte de uma atleta da equipe e ele depoente se dirigiu ao atleta “você esta numa perna? “Você não esta na Champions League”; que após a este evento o assistente chamou o árbitro dizendo que o depoente tinha o chamado de merda; que ato continuo foi expulso pelo árbitro; que é treinador desde 2005; que em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

momento algum proferiu esta palavra para quem quer que seja e não e de seu perfil fazer.”

Resultado: Deferido pelo Presidente da comissão o prazo de 48(quarenta e oito horas) para juntada de procuração pela defesa do Goytacaz FC.

Dada a palavra a D. Procuradoria requereu a absolvição do denunciado, posto o requerimento em mesa para julgamento, por unanimidade de votos, absolvido, quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

7) Processo: nº 137/2019

1º)Denunciado: CECA Juventude (associação)

Tipificação: Art. 214 e 206 do CBJD

2º)Denunciado: Ricardo Santos Medeiros (treinador do CECA Juventude)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3º)Denunciado: Vinicius de Oliveira Alves Lopes (atleta do CECS EL Shaddai)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: CECA Juventude x CECS El Shaddai

Categoria: Campeonato Amador – sub 17

Data jogo: 25/05/2019

Representante legal do denunciado: Defesas ausentes.

Auditor relator: Dr. Eduardo José A. Buregio Junior

Testemunha da Procuradoria: 1- Alessandro Nunes dos Santos (árbitro da partida), RG 245112396 Detran/RJ

“Que houve atraso tanto no início quanto no reinício da partida que o atleta Gleison (CECA Juventude) não apresentou sua identificação, jogou o 1º tempo, fez gol tomou cartão amarelo aos 40 minutos e após a constatada a irregularidade ao final do 1º tempo o 4º árbitro, informou ao depoente que o atleta não poderia estar em campo quando então o depoente e o 4º árbitro foram questionar o treinador da equipe; que declarou que o jogador havia esquecido o documento com foto; que somente por conta desta irregularidade houve os atrasos no início e no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reinício da partida; que mesmo advertido pelo árbitro o treinador da equipe escalou o jogador para o 2º tempo; que em relação ao atleta Vinicius de Oliveira da equipe do El Shaddai, confirma que as palavras proferidas pelo atleta foram as que constam na súmula e na denúncia; Perguntas do auditor Dr. Eduardo Buregio, perguntado confirma que o documento de fls. 16 foi preenchido pelo treinador da equipe; Perguntado pelo auditor Dr. Leonardo Rodrigues, perguntado respondeu que consentiu que o atleta atrasado constasse da relação como reserva para que comparecesse posteriormente com o documento com foto.”

Testemunha da Procuradoria: 2 - Jonas Francisco Santos (4º Árbitro), RG 859014-1 Ministério Defesa/BR

“Que não foi informado pelo treinador da chegada do atleta Gleison (CECA Juventude), conforme havia sido previamente combinado; que a irregularidade foi identificada no momento da anotação do cartão amarelo recebido pelo atleta Gleison; quando comunicou o evento ao árbitro e em seguida ao treinador da equipe.”

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 214 do CBJD e ainda por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto de atraso, sendo 20(vinte) minutos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 06 (seis) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto divergente do Dr. Marcelo Poltronieri que aplicava a multa de R\$ 10.000(dez mil reais) e suspensão de 180(cento e oitenta dias), mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8) Processo: nº 138/2019

1º) Denunciado: AD Itaboraí (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º) Denunciado: Moises da Conceição Rosa (atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

Jogo: AD Itaboraí x Bonsucesso FC

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 – sub 20

Data jogo: 05/06/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente AD Itaboraí - Dr. Pedro Henrique Moreira (Bonsucesso FC)

Auditor relator: Dr. Carlos Marcio Caldas

Resultado: Por maioria de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por minuto de atraso, sendo 11(onze) minutos de atraso, totalizando R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD. Voto divergente do Dr. Eduardo José Buregio que aplicava a multa de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) por minutos de atraso, sendo 11(onze) minutos de atraso, totalizando R\$ 3.498,00 (três mil quatrocentos e noventa e oito reais), mantendo a imputação.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD. Votos vencidos dos Drs. Carlos M. Caldas e Dr. Marcelo M. Poltronieri que aplicavam a suspensão em 05(cinco) partidas, mantendo a imputação.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 139/2019

1º) Denunciado: Paulo Roberto da Conceição Tavares (técnico do Americano FC)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD

2º) Denunciado: Paulo Roberto Braz da Silva (preparador de goleiros do Americano FC)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x Americano FC

Categoria: Campeonato Estadual – série A – sub 17

Data jogo: 02/06/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o **1º** denunciado, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD. Votos divergentes do Dr. Eduardo Buregio e do Presidente Dr. Celso Belmiro que apenas advertiam o denunciado, mantendo a imputação.

Por maioria de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD. Votos divergentes do Dr. Eduardo Buregio e do Presidente Dr. Celso Belmiro que apenas advertiam o denunciado, mantendo a imputação.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h45min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

Celso Jorge Fernandes Belmiro
Presidente da Comissão


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ